T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.328.695/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, empresário, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2026 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2026**, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Agimos com o espírito de colaboração e transparência que rege as relações entre o setor privado e a administração pública, visando ao aprimoramento do processo licitatório e à máxima garantia da competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal medida não visa obstruir o certame, mas oferecer consultoria técnica gratuita e colaborativa, evitando nulidades futuras, questionamentos perante Tribunais de Contas e prejuízos à imagem, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

1. DO PEDIDO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A licitante com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia

da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora apontadas.

Conforme o cronograma do procedimento, o prazo final para recebimento das propostas é **08/09/2026**. O presente Pedido de Esclarecimentos é protocolado tempestivamente, antes do término do prazo para apresentação das propostas.

A solicitação de efeito suspensivo para o presente Pedido de Esclarecimentos é medida imperativa e encontra amparo legal no Art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Apesar de o §1º referir-se diretamente à "impugnação", a jurisprudência e a doutrina têm evoluído para reconhecer o efeito suspensivo também aos Pedidos de Esclarecimentos quando estes apontam falhas ou irregularidades de tal gravidade que, se não sanadas, possam comprometer a validade do procedimento ou a competitividade entre os interessados. O não acolhimento de esclarecimentos fundamentais que evidenciam vícios editalícios pode configurar violação aos princípios basilares da administração pública, notadamente a **legalidade**, a **impessoalidade**, a **moralidade** e a **isonomia**, previstos no Art. 5º da NLLC.

Assim, para resguardar a Administração de possíveis questionamentos futuros, a fim de garantir a lisura, a transparência e a efetividade da contratação pública, solicitamos a **suspensão imediata do prazo final para recebimento das propostas e de quaisquer atos subsequentes** até que os esclarecimentos sejam prestados e as retificações necessárias, se acolhidas, sejam implementadas e devidamente divulgadas.

2. DOS FATOS

A presente manifestação não possui qualquer viés de confronto, mas sim o escopo de atuar como uma consultoria preventiva e

colaborativa, alinhada aos altos ditames da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Em que pese o habitual acerto desta douta comissão e o notório zelo no planejamento da contratação, a exegese atenta do Aviso de Contratação e do Termo de Referência revela a existência de obscuridades e potenciais antinomias normativas que, com a devida vênia, merecem retoque e elucidação, pois desalinham-se da vanguarda jurisprudencial e podem atrair a indesejada pecha de vício insanável ao certame. O objetivo primacial desta provocação é resguardar a lisura do procedimento, garantir a seleção da proposta mais vantajosa e blindar a Administração contra eventuais apontamentos dos órgãos de controle externo.

O primeiro ponto a ser elucidado repousa no item 6.3 do Aviso, que estipula como critério de desempate a proposta "recebida primeiro no endereço eletrônico oficial", baseando-se no horário do sistema de e-mail. Com o devido respeito, a latência de tráfego de dados na rede mundial de computadores é uma variável randômica, subordinada a provedores de internet e filtros de segurança, o que transmuda esse critério em um fator subjetivo e aleatório. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar o art. 37, inciso XXI da Constituição, rechaça a adoção de critérios de desempate alheios à estrita previsão legal. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 60, estabelece um rol taxativo para o desempate, inserido na discricionariedade vinculada do gestor, não abrigando a "ordem de chegada em caixa de e-mail". Diante disso**, indaga-se: a Administração retificará o edital para adotar exclusivamente os critérios objetivos do art. 60 da Nova Lei de Licitações (ou o sorteio randômico auditável), afastando o caráter restritivo e fortuito do atual método?**

O segundo aspecto requer esclarecimento sobre o enquadramento econômico e a política de fomento à micro e pequena empresa. O valor global máximo estimado é de R$ 14.485,00. Contudo, o item 4.4 do Aviso prescreve genericamente que *"será concedido tratamento favorecido",* omitindo a decretação de exclusividade do certame. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou que o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 traduz-se em um

fomento cogente e imperativo, obrigando a exclusividade para contratações até R$ 80.000,00. No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em seu Prejulgado nº 27, é cristalino ao impor a nulidade de certames que negligenciam essa reserva de mercado. Assim, **questiona-se: a presente contratação direta, por força de lei, é de participação exclusiva para ME/EPP, devendo as empresas de grande porte ser inabilitadas caso apresentem propostas?**

Avançando para a seara procedimental, os itens 7.7.12 e 8.5 assinalam o prazo exíguo de *"até 4 (quatro) horas"* para que a licitante envie documentação complementar de habilitação ou proposta via e-mail. A imposição de lapso tão efêmero esbarra no princípio da razoabilidade e flerta com o formalismo exacerbado, o qual o Tribunal de Contas da União (TCU) combate com veemência, por afastar indevidamente propostas vantajosas sob pretexto estritamente temporal. Para que o Agente de Contratação possa exercer seu múnus com segurança e em respeito ao princípio da segregação de funções, necessita de regras que viabilizem a ampla competitividade. **Indaga-se, portanto: a Administração admite flexibilizar ou interpretar tal dispositivo de modo a conceder um prazo razoável (ex: 24 horas úteis) para o envio de documentos de caráter saneador, prestigiando a busca pela proposta mais vantajosa?**

Por derradeiro, debruçando-se sobre o Termo de Referência (TR), nota-se uma omissão técnica fulcral no item 4.3, que impõe a obrigação de "Migração dos Conteúdos" do atual website institucional, mas silencia quanto à infraestrutura de origem (qual o CMS utilizado, o tipo de banco de dados e a volumetria em Gigabytes do acervo). Exigir a precificação de uma migração de dados sem revelar o código-fonte ou a base arquitetônica atual impede a formulação de uma proposta fidedigna e carrega o germe do dirigismo contratual, visto que apenas a atual prestadora do serviço detém tais métricas. O Acórdão 1712/2025-Plenário do TCU assentou que omissões técnicas dessa magnitude violam a transparência e restringem a concorrência. Logo, **solicita-se o seguinte esclarecimento material: quais são as especificações exatas do ambiente**

tecnológico atual (plataforma/CMS, tecnologia do banco de dados e estimativa do volume de dados em GB) que será objeto da migração exigida?

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, imbuídos do espírito de colaboração institucional, requeremos a esta Ilustre Agente de Contratação que receba, processe e responda o presente pedido, retificando as obscuridades referentes aos pontos elencados, garantindo assim o estrito cumprimento da lei e a máxima proteção ao interesse público.

Sendo os esclarecimentos ora postulados instrumentos vitais para a formulação de uma proposta segura, exequível e despida de riscos ocultos, ressalta-se que, caso as respostas fornecidas por esta diligente Agente de Contratação importem em modificação da forma de elaboração das propostas, impõe-se a retificação do instrumento convocatório com a consequente devolução do prazo legal, em estrita obediência ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Reiteramos nossos votos de elevada estima e colocamo-nos à inteira disposição para colaborar com o sucesso desta contratação.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 03 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
T F ASSESSORIA COMUNICACOES E EVENTOS LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
Sócio Administrador